

OF. DIR. 015/20

São Paulo, 13 de abril de 2020.

Aos Srs.

Marcelo Barbosa

Presidente da Comissão de Valores Mobiliários

Gustavo Machado Gonzalez

Diretor da Comissão de Valores Mobiliários

Antônio Carlos Berwanger

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado da Comissão

Assunto: Edital da Audiência Pública SDM 03/20 – Alterações na Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009, que dispõe sobre participação e votação a distância em assembleias de acionistas.

Prezados Senhores,

Primeiramente, agradecemos à CVM pela oportunidade de nos manifestarmos na presente audiência pública que, em complemento às disposições trazidas pela Medida Provisória nº 931, certamente auxiliarão na manutenção do mercado no atual cenário.

O presente edital está alinhado aos pleitos do mercado, inclusive discutidos no âmbito das Iniciativas de Mercado de Capitais – IMK, de expandir o voto a distância para as demais categorias de companhias abertas.

Considerando o escopo reduzido da reforma ora proposta, que visa atender aos desafios do atual momento e o prazo curto para comentários, nos limitamos à análise das disposições pontuais trazidas pelo Edital, sem prejuízo da discussão de uma reforma mais abrangente da Instrução CVM nº 481, conforme agenda regulatória desta autarquia.



I. Aplicabilidade e adequação da minuta à votação a distância em assembleias de debenturistas

Considerando que a Lei nº 6404/76, em seu art. 71, §2º, estabelece que será aplicável às assembleias de debenturistas, no que couber, o disposto na referida Lei sobre as assembleias gerais de acionistas, entendemos que a permissão do voto a distância para acionistas, prevista no art. 121, §§1º e 2º, poderá ser empregada também para as assembleias de debenturistas.

Utilizando este mesmo racional, a Instrução CVM nº 481, que dispõe sobre participação e votação a distância em assembleias de acionistas, também será aplicável às assembleias de debenturistas, e, diante de tal aplicabilidade, sugerimos ajustes pontuais na redação para adequação da regra à dinâmica das assembleias de debenturistas, visando adequá-la a atual realidade ,

a) Disponibilização de informações no edital de convocação

A redação do art. 4º, § 1º trazida pelo edital dispõe que as informações detalhando as regras e os procedimentos sobre como os acionistas podem participar e votar a distância na assembleia, bem como se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de forma digital, poderão ser divulgadas no edital de convocação de forma resumida com indicação dos endereços na rede mundial de computadores, onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores, observado o disposto no art. 6º da Instrução CVM nº 481.

O art. 6º da Instrução CVM nº 481, por sua vez, disciplina as informações e documentos que devem ser disponibilizados pelas companhias no site da CVM.

Importante ressaltar, todavia, que a assembleia de debenturistas também pode ser convocada pelo agente fiduciário e por debenturistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, dos títulos em circulação, e nestes casos, não será possível atender o disposto na redação do artigo 4º trazida pelo Edital.

Desta forma, sugerimos a inclusão de parágrafo ao artigo 4º trazido pelo edital, para clarificar que a exigência de observar o disposto no artigo 6º não se aplica às convocações realizadas pelos agentes fiduciários e debenturistas, conforme abaixo:



“Art. 4º Do anúncio de convocação de assembleias deve constar, obrigatoriamente:

[...]

§1º

§2º

§3º

§4º Não estarão obrigados a observar o disposto no art. 6º, os agentes fiduciários e debenturistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, dos títulos em circulação que convoquem a assembleia de debenturistas com participação a distância por meio de sistema eletrônico de participação a distância. (NR)

b) Boletim de voto a distância

Ainda com relação à necessidade de adequação da referida instrução à dinâmica das assembleias de debenturistas, é importante ressaltar que o modelo do boletim de voto a distância ao qual a Instrução CVM 481 faz referência, cujo conteúdo está disposto em seu Anexo 21-F, não é aplicável às assembleias de debenturistas, motivo pelo qual sugerimos previsão na norma para que, em caso de assembleias de debenturistas, não haja necessidade de utilização do modelo do boletim de voto a distância, sem prejuízo de que a companhia ou o agente fiduciário utilizem documento adaptado com as informações necessárias para tomada de decisão dos debenturistas, conforme proposta de inclusão do parágrafo 5º ao artigo 4º abaixo:

“Art. 4º Do anúncio de convocação de assembleias deve constar, obrigatoriamente:

[...]

§5º As companhias ou os agentes fiduciários que realizem assembleias de debenturistas não estarão obrigados a observar o modelo de boletim de voto a distância de que trata o Anexo 21-F, devendo, nestes casos, utilizar documento adaptado com as informações necessárias para tomada de decisão dos debenturistas. (NR)”

c) Assembleias digitais para debenturistas



Em face do contexto econômico em que estamos inseridos, onde muitas companhias precisarão renegociar suas dívidas, a necessidade de realização de assembleias de credores se faz cada vez mais necessária.

Neste cenário e em linha com o disposto no art. 2º da nova instrução, sugerimos que seja autorizada, para o ano de 2020, a realização de assembleias de debenturistas de modo exclusivamente digital, independentemente de previsão expressa nas escrituras de emissão de debêntures e incluindo as emissões anteriores à edição desta instrução desde que seja dada ciência e seja facultada a participação dos debenturistas nos prazos previstos na regulamentação vigente.

Para tanto, sugerimos a inclusão do parágrafo único ao artigo 2º, conforme sugestão de redação abaixo:

“Art. 2º Exclusivamente no ano de 2020, todas as companhias abertas poderão realizar suas assembleias gerais ordinárias de modo exclusivamente digital, ainda que não tenham fornecido, no anúncio de convocação, as informações exigidas nos incisos II e III do artigo 4º da Instrução CVM nº 481, de 2015, desde que, com antecedência de 5 (cinco) dias da realização da assembleia, tais informações sejam fornecidas aos acionistas por meio de comunicado de fato relevante, observado, de resto, o disposto na referida Instrução.”

Parágrafo Único: A autorização de que trata o caput fica estendida às assembleias de debenturistas, independentemente de previsão expressa nas escrituras de emissão de debêntures, estando incluídas as assembleias de emissões anteriores à edição desta instrução, desde que seja dada ciência e seja facultada a participação dos debenturistas nos prazos previstos na regulamentação vigente.”

II. Depósito prévio de documentos

Considerando os diversos meios de assinatura e envio de documentos hoje disponíveis, sugerimos que seja esclarecido, no edital de convocação, qual será o meio de recebimento aceito pelas companhias para que se evite discussões sobre recebimento ou não de documentos protocolados pelo investidor.

Desta forma, sugerimos a alteração do artigo 5º, parágrafo 1º da Instrução CVM 481, conforme redação abaixo:

“Art 5º O anúncio de convocação deve listar os documentos exigidos para que os acionistas sejam admitidos à assembleia.”



§ 1º A companhia pode solicitar o depósito prévio dos documentos mencionados no anúncio de convocação, se o estatuto o exigir, devendo ser admitido o protocolo por meio digital na forma a ser indicada no respectivo edital de convocação.”

Desde já agradecemos a apreciação das considerações apresentadas e, contando com a habitual atenção desta autarquia na avaliação de nossas considerações, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

José Eduardo Lalon

Presidente do Fórum de Estruturação de
Mercado de Capitais e Vice-Presidente da
ANBIMA

Sergio Mychkis Goldstein

Vice-Presidente do Fórum de Estruturação
de Mercado de Capitais

